GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-008116.989.25-2 (ref. TC-011552.989.22-0, TC-017091.989.22-8, TC-017206.989.22-0, TC-017208.989.22-8 e TC-020667.989.23-0) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Itu Transportes e Turismo Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cananéia e Itu Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação emergencial do serviço de transporte escolar terceirizado destinado aos estudantes que frequentam cursos técnicos e superiores fora do Município, no valor de R$479.820,00; e Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, acerca de possíveis irregularidades na execução do referido ajuste.

Responsáveis: Robson da Silva Leonel (Prefeito) e Jucimara Anselmo Lourenço de Oliveira (Diretora Municipal)

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 05/05/25, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo, o termo de recebimento definitivo e a execução contratual, bem como procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais no valor de 300 Ufesps ao responsável Robson da Silva Leonel e à empresa Itu Transportes e Turismo Ltda., nos termos dos artigos 146 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal, e os condenando solidariamente à devolução do valor de R$20.460,00.

Advogados: César Luiz Carneiro Lima (OAB/SP nº 160.620), Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156) e Sulivan da Silva Leonel (OAB/SP nº 474.417).

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DESACERTOS NA FASE INTERNA DO CERTAME NÃO EXIMEM A CONTRATADA DO DEVER DE OBSERVAR OS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FVPI-HNIZ-7GSS-9TZL

PRECEITOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA PROBIDADE CONTRATUAL. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. DIVERGÊNCIA DE 1.860 QUILÔMETROS NA QUANTIFICAÇÃO DO PERCURSO. ERRO FACILMENTE PERCEPTÍVEL. FALHA QUE DEU ENSEJO À MAJORAÇÃO DO PREÇO PROPOSTO E CONTRATADO EM R$ 20.460,00. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA CONTRATADA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COM AVARIAS INTERNAS E EXTINTORES VENCIDOS. DIVERGÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS E NA RELAÇÃO DOS MOTORISTAS. FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOLIDARIEDADE NA RECOMPOSIÇÃO DO DANO E MULTA IMPOSTA À EMPRESA MANTIDAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 12 de novembro de 2025, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário interposto pela empresa Itu Transportes e Turismo Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em todos os termos, a decisão da Egrégia 1ª Câmara, por seus corretos e jurídicos fundamentos.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA– Relator

scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FVPI-HNIZ-7GSS-9TZL